



PARECER JURÍDICO

DE: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 044/2016

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CASCALHO. EDITAL DE LICITAÇÃO E ARP. REGULAR.

Vistos,

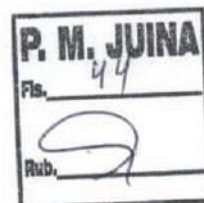
Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Departamento de Licitação, em que requer parecer desta Assessoria Jurídica sobre o edital de licitação para realização de Pregão Presencial para registro do menor preço para aquisição de cascalho, com apuração por Item, assim como declarações e minuta de ARP, cujas cópias seguem em anexo, verificando assim se os mesmos atendem ao contido nas Leis Federais n.º 10.520/2002 e 8.666/93, bem como se podem ser adotados.

Com efeito, analisando o referido Edital, que segue em anexo a solicitação, verifica-se que o mesmo contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, conforme disposto no **caput** do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93. Percebe-se também que estão presentes as indicações previstas nos incisos do **caput** deste artigo, necessárias e próprias a realização desta modalidade e/ou forma de certame, bem como o disposto na Lei Federal n.º 10.520/2002.

Em relação à Minuta de ARP, conclui-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 54, § 1º, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que tanto o Edital como a Minuta guardam regularidade e adequação com as disposições da Lei Federal nº. **8.666/93**.

Diante do exposto, entende esta Assessoria ser necessária a juntada de mais um orçamento, em atenção a legislação vigente.

Cabe frisar ainda, que é ato discricionário do Presidente da Comissão de Licitação ou do Prefeito e do Secretário de Finanças e Administração.

No mais, sanado o apontamento acima e uma vez verificada a legalidade e regularidade **OPINAMOS** que tanto o edital quanto a minuta em questão, atendem o estipulado pela Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o parecer que levo a apreciação do Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças e Administração, à Fiscalização de Contratos e em última instância, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Juína, **25 de abril de 2016**.

Nader Thomé Neto
Assessor Jurídico
OAB/MT nº 11.890-B